Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Lei nº1.311, de 21 de dezembro de 1.979

" Faz alterações no Código Tributário Municipal ".

JURACY ROSA SOARES, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e Êle promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Piedade, autorizada a proceder alterações, na Lei 1.225, de 30 de Dezembro de 1.977, Código Tributário Municipal.

Artigo 2º - O artigo 122 da Lei supra citada, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 122 - A reclamação e o recurso não tem efeito suspensivo da exigibilidade das Taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral da Taxa, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 121 e 123 ".

Artigo 3º - O artigo 26 da Lei supra citada, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 26 - Na falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, será considerado vencido integralmente o débito do contribuinte ".

Artigo 4º - O artigo 65 da Lei supra citada, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 65 - Na falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, será considerado vencido integralmente o débito do contribuinte.".

Artigo 5º - O artigo 91 da Lei supra citada, terá o acréscimo de um parágrafo único:

" § Único - Excetua-se do ISS incidente sobre prestadores de serviços, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de até 30(trinta) dias a contar da data de emissão da nota de serviço ".

Artigo 6º - O artigo 148 da Lei supra citada, passa a ter a seguinte redação:

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

" Artigo 148 - O cálculo da Taxa de Limpeza Pública será feito à razão de 0,014% (quatorze milés/. mos por cento), de 5 UPCs (Unidade Padrão de Capital), mensais e o resultado multiplicado pela área construída, expressa em metros quadrados, quando se trate de imóvel edificado, e a arrecadação far-se-á em prestações, no mesmo número de parcelas em que for dividido o Imposto Predial, Territorial Urbano.

§ Único - Quando se trate de áreas não-edificadas, a Taxa prevista será cobrada à razão de 0,084% (oitenta e quatro milésimos por cento), sobre 5 UPCs. (Unidade Padrão de Capital.), mensalmente, e o resultado será multiplicado pela metragem linear do testada ".

Artigo 7º - O artigo 162 da Lei supra citada, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 162 - A Taxa de Conservação de Vias Públicas, será obtida do resultado da multiplicação da alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento) da V.R. ((valor de referência) definido no art. 180 deste Código, pela metragem ou fração da testada do imóvel ".

Artigo 8º - O artigo 163 da Lei supra citada, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 163 - A Taxa de Conservação de Vias Públicas, será acrescida de 0,1% (um décimo por cento), do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado, em parte ou em sua totalidade por hotel, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, super-mercado, mercearia, açougue, peixaria, cinema, e outras casas de diversões públicas, clube, garage, posto de serviço de veículos, comércio e indústria em geral.".

Artigo 9º - No artigo 78 - Secção II - Tabela para cobrança de Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, os itens 31º e 32º, da lista de serviços, da Lei supra citada, passam a ter as seguintes redações:-

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

" Item XIº da lista de serviços 5% sobre o valor da Comissão ".

" Item 32º da lista de serviços 5% sobre o valor da Comissão ".

Artigo 10 - No anexo Tabela I-Taxa de Feirante e Ambulante e Varejo, da Lei supra citada, a especificação da Taxa terá a seguinte redação:

" Valor diário para funcionamento na feira, no horário regulamentar, e sobre o valor de $ UPOs (Unidade Padrão de Capital), vigente ".

Artigo 11 - Será acrescentado o artigo 144A, na Lei supra citada o qual passa a ter a seguinte redação:

" SEÇÃO XIII - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS EU POSTOS A DISPOSIÇÃO DOS CONTRIBUINTES -

Artigo 144A - A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição, requerimento e demarches às repartições da Prefeitura, para expedição ou para despacho pela autoridade municipal.

§ Unico - A Taxa de que trata o presente artigo é devida pelo peticionário e será cobrada de acordo com a Tabela nº 8, anexa a esta Lei ".

Artigo 12 - Na Tabela número 8, o item 2, da Lei supra citada, passa a ter a seguinte redação:

" 2 - Buscas em papéis em livros arquivados.....

a) até dois anos.....3%

b) excedente a dois anos e por ano ..1%

Artigo 13 - Na Tabela número 10, o item 1, da Lei supra citada, passa a ter a seguinte redação:

" 1 - Gado bovino abatido no Matadouro Municipal, por quilo.....2%

Artigo 14 - Na Tabela número 10, o item 2, da Lei supra citada passa a ter a seguinte redação:

" 2 - Gado suino abatido no Matadouro Municipal, por quilo.....0,25%

Artigo 15 - Na Tabela número 10, o item 3, da Lei supra citada passa a ter a seguinte redação:

" 3 - Gado suino (leitões) abatido no Matadouro Municipal, por quilo.....0,25%

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

Artigo 16 - Na Tabela número 10, o ítem 4, da Lei supra citada passa a ter a seguinte redação:

" 4 - Caprinos ou lanígeros, abatidos no Matadouro Municipal, por quilo.....0,25%

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º de Janeiro de 1.980, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade SP., 21 de dezembro de 1979.

JURACY DOSA [illegible]
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

AGE[illegible]OR FLORA
Chf. Sec. Exp. Ger.